



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.002554/99-11
Recurso nº 163.814 Embargos
Acórdão nº **1301-00.458 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado POSTO DE GASOLINA QUATRO ESTRELAS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1996

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

Constatado que os fundamentos para admitir documentos acostados extemporaneamente podem ter sido expostos de forma lacônica, a causar obscuridade no acórdão embargado, cabe conhecer dos embargos com a finalidade de sanar a falha e esclarecer onde necessário.

ADMISSÃO DE DOCUMENTOS ACOSTADOS EXTEMPORANEAMENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVAS TIDAS POR INSUFICIENTES.

Na situação em que as tabelas acostadas aos autos com a impugnação foram consideradas insuficientes para provar a alegação, inclusive por falta de clareza, podem ser admitidas em fase recursal novas tabelas, mais claras e detalhadas, com o objetivo de complementar e esclarecer a prova anterior e tempestivamente apresentada. As regras da preclusão processual devem ser temperadas com o princípio da verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para esclarecer ponto sobre o qual a Turma julgadora deveria se pronunciar e, no mais, ratificar o teor da decisão proferida no Acórdão 1301-00.250.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Sandra Maria Dias Nunes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

A Fazenda Nacional, por sua Procuradora, interpôs embargos de declaração (fls. 430/432) em face do Acórdão nº 1301-00.250, de 11 de dezembro de 2009, às fls. 421/425v deste processo, alegando omissão, por não ter a decisão se pronunciado quanto às razões para a não aplicação do disposto no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972. Segundo afirma, o Relator teria considerado para o julgamento documentos acostados extemporaneamente, muito após a apresentação da impugnação. Requer, então, o saneamento do vício apontado.

Mediante o Despacho de fl. 434, o Sr. Presidente desta Terceira Câmara designou este Conselheiro para pronunciamento quanto à admissibilidade dos embargos, nos termos do § 7º do art. 49 c/c § 2º do art. 65 do Anexo II da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF (RICARF).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

A ciência do acórdão ora embargado se deu em 30/06/2010, quarta-feira, conforme termo de intimação à fl. 427. Dado que os embargos foram apresentados em 05/07/2010, segunda-feira (fl. 430), tenho-os por tempestivos, à luz do prazo de cinco dias estabelecido pelo § 1º do art. 65 do RICARF.

Quanto à omissão apontada, compulsando os autos constato que, de fato, o voto condutor do acórdão foi sintético, o que poderia suscitar alguma dúvida quanto aos motivos pelos quais os documentos acostados aos autos na fase recursal foram aceitos e levados em consideração..

Passo a esclarecer e explicitar, então, o ocorrido.

Os documentos a que se refere a embargante são as tabelas de fls. 400/405, consistentes em cópias de circulares do Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado do Rio de Janeiro. Dessas tabelas foram levados em consideração no acórdão embargado as informações correspondentes à linha intitulada “*preço real de bomba em Real*”, para álcool e gasolina, comuns e aditivados.

Desde a fase impugnatória, a interessada já alegava a ocorrência de erros diversos no levantamento do Fisco, especialmente, no que interessa aos presentes embargos, quanto ao preço de venda dos combustíveis. Na busca de comprovar suas alegações, fez anexar as tabelas a que se refere o item 7.1.6 do relatório em primeira instância, abaixo transcrito (grifos não constam do original).

7. Na impugnação (fls. 217/220), a interessada alegou, em resumo:

7.1. contra a acusação de omissão de receitas embasada na movimentação física de combustíveis:

[...]

7.1.6. que as três tabelas apresentadas (Litros x Preço de Bomba; Preço do Combustível x Alíquota de IVVC; e Comparação do Fisco x Pagamento de IVVC) comprovam que ela não sonogou receitas; que o que houve foi uma falha nos lançamentos contábeis, a qual, no entanto, não alterou a apuração do imposto.

Por ocasião do julgamento em primeira instância, essas tabelas foram tidas por insuficientes para comprovar as alegações da então impugnante, como se depreende do seguinte excerto do voto condutor daquele acórdão:

[...]

Para afastar a acusação, ela precisaria demonstrar algum erro por ventura havido no levantamento realizado pelo autuante; não conseguiu, porém, demonstrar nenhum.

Vale acrescentar ainda que as três tabelas apresentadas na impugnação não são suficientes para rebater a acusação, pois lhes faltam até mesmo clareza para desacreditar o levantamento do autuante.

Em sede de recurso, ao verificar que as provas acostadas com a impugnação foram consideradas insuficientes, a recorrente fez juntar aos autos mais elementos com vistas à comprovação de sua alegação original, ou seja, de que os preços de venda de combustíveis não seriam os adotados pelo Fisco, mas sim aqueles tabelados pelo Poder Público. O colegiado considerou que não se tratava de novas alegações de direito, nem de provas inteiramente novas, mas da complementação de provas anterior e tempestivamente apresentadas. Em outras palavras, “*mais do mesmo*”, desta feita com mais clareza e detalhamento.

Diante desse quadro, e temperando as regras da preclusão processual com o princípio da verdade material, as informações sobre o preço de venda dos combustíveis foram admitidas para recalcular os valores objeto de autuação, daí (mas também por outros motivos) resultando o provimento parcial ao recurso voluntário que afinal se decidiu.

Diante do exposto, voto pelo acolhimento dos presentes embargos para sanar eventuais omissões e obscuridades e, no mais, ratificar o quanto decidido no Acórdão nº 1301-00.250, de 11 de dezembro de 2009.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha

